Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1100/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8060/2013
PROTOCOLO	**:**	1416251
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
CONCEDENTE	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CONVENENTE	**:**	ASSOCIAÇÃO SULMATOGROSSENSE DE EDUCAÇÃO
VALOR	**:**	R$ 180.000,00
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECURSOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS MENSALIDADES ESCOLARES - BOLSA DE ESTUDOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas do convênio em razão do defeito na instrução processual por ausência de documentos, gerando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 001/2012 celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, e a Associação Sulmatogrossense de Educação mantenedora das Faculdades Integradas de Cassilândia e a Sociedade Educacional Vale do Apor, gerando aplicação de multa no valor equivalente a 100 UFERMS ao responsável, ante a ausência do encaminhamento dos documentos, concedendo o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 03 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 001/2012 (fls. 5/14).

O objeto do convênio consiste no repasse financeiro destinado a complementação das mensalidades escolares a título de bolsa de estudos aos alunos universitários, conforme autorização expressa na Lei Municipal nº 1856/2012, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 56).

O valor do investimento importa em R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda (fl. 5).

O prazo de vigência compreende o período de 7 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 5).

A instrução processual revelou a existência de defeitos consistentes na ausência de documentos relativos à formalização do instrumento, documentos relativos a habilitação e divergência de valores, conforme enumeração contida nos itens 1 a 6 da Análise Processual ANP-4538/2013 (fls. 128/129).

Intimado o Senhor Ordenador de Despesas (fls. 130 e 132), este ignorou a solicitação mantendo-se inerte em relação aos esclarecimentos reclamados.

Adveio a análise dos elementos constantes dos autos, oportunidade em que após criterioso reexame do feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ªICE-2638/2015 (fls. 134/137), pugnando pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-3607/2015 (fls. 138/140), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares, impugnação do valor integral e aplicação de multa.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 5), nos seguintes termos, *verbis*:

> Constitui objeto do presente CONVÊNIO, a concessão de auxilie financeiro a estudantes universitários de Cassilândia-MS sob forma de bolsa de complementação até a quantidade de 300 {trezentos) alunos, na importância de RS 50,00 (cinquenta reais) a ser deduzido do valor da mensalidade fixada pelas faculdades para o exercício letivo de 2012.

O objeto do convênio consiste no repasse financeiro destinado a subsidiar, na forma de bolsa de estudos, aos alunos universitários cadastrados, conforme autorização expressa na Lei Municipal nº 1856/2012, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor do investimento importa em R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda (fl. 5).

O prazo de vigência compreende o período de 7 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 5).

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada dentro dos limites financeiros estabelecidos, padecendo, contudo, de defeitos na sua instrução decorrentes da ausência do Plano de Trabalho, Parecer Jurídico e outros, conforme explicitado pelo Corpo Técnico.

A unidade de instrução constatou o não encaminhamento de informações exigidas no instrumento de Convênio, assim especificada (fl. 282), *verbis:*

> Em análise preliminar, constatamos:
>
> 1. a falta de remessa do programa de trabalho, conforme exigência do art.116, § 1º da Lei nº 8.666/93;
>
> 2. não foram remetidos os documentos pessoais do Diretor Presidente da convenente previstos no art. 28 da Lei nº 8.666/93;
>
> 3. publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo ao Convênio, contrariando o previsto nos art. 116 cc. o parágrafo único do art. 61, ambos da Lei nº 8.666/93;
>
> 4. não foi remetido o parecer jurídico sobre o 1º Termo Aditivo ao Convênio;
>
> 5. não foi remetida a Nota de Empenho;
>
> 6. não há qualquer análise das prestações de contas que permita saber o total executado e homologado pelo Prefeito Municipal. Desta forma, solicitamos confirmar a execução, de acordo com os documentos constantes deste processo, sintetizados na planilha a seguir:

Notificado o então Ordenador de Despesas manteve-se inerte, desconsiderando os termos da intimação emitida no curso da instrução processual, inviabilizando, por essa razão, a plena análise dos elementos constantes dos autos, visto que a análise se restringiu à apreciação dos documentos então encaminhados..

Diante do desinteresse do Ordenador de Despesas no sentido de oferecer as justificativas e documentos solicitados o Corpo Técnico entende que a prestação de contas não merece aprovação pelas seguintes razões (fls. 134/135), *verbis:*

> Os documentos que instruem a presente prestação de contas permite a análise que segue:
>
> **1. Do Plano de Trabalho**
>
> **Não** foi remetido o Plano de Trabalho, conforme exigência do art. 116, § 1º da Lei nº 8.666/93.
>
> **Não** foram remetidos os documentos pessoais do Diretor Presidente da convenente, deixando de atender o previsto no art. 28 cc. art. 116, ambos da Lei nº 8.666/93.
>
> [...]
>
> **Não** foi remetido o parecer jurídico sobre o Termo Aditivo, contrariando o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93..
>
> **Não** foi remetida a Nota de Empenho da liberação dos recursos.
>
> Cada prestação de contas consistiu na apresentação da nota fiscal, acompanhada da relação nominal dos alunos matriculados e frequentes mensalmente e os respectivos cursos, conforme previsto na cláusula segunda, item 2.5, do Convênio.

Destarte a execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico evidenciando a seguinte posição. (fl. 135):

Receita		Despesa	
Recursos Liberados	R$ 94.850,00	Comprovantes Fiscais	R$ 94.850,00
Total	R$ 94.850,00	Total	R$ 94.850,00

Destarte, conforme acima transcrito o objeto do Convênio foi regularmente executado no seu aspecto financeiro, contudo, há de se registrar que os defeitos verificados no curso da instrução processual desautorizam a sua aprovação.

Assim sendo, há de se acolher a conclusão oferecida pelo Corpo Técnico que opina pela não aprovação da prestação de contas, conforme se extrai da seguinte afirmação (fl. 135), *verbis:*

> **5. Da Conclusão**
>
> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 001/2011 (sic) celebrado entre o Município de Cassilândia, CNPJ/MF nº 03.342.9208/0001-06 e a Associação Sulmatogrossense de Educação e Cultura mantenedora das Faculdades Integradas de Cassilândia e a Sociedade Educacional Vale do Aporé – FIC/FAVA, CNPJ-MF nº 02.175.672/0001-63, não oferece condições de aprovação, dada a falta de remessa de documentos essenciais, previstos na Lei nº 8.666/93, não havendo despesa impugnável.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pelo julgamento desta prestação de contas como contas irregulares, nos seguintes termos (fls. 138/140), *verbis*:

> Analisando com acuidade os autos, corroboramos com o entendimento lançado pela Equipe Técnica, em face das seguintes irregularidades:
>
> Ressalte- se que tais falhas e irregularidades comprometem irremediavelmente as contas apresentadas a concedente.
>
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela **NÃO APROVAÇÃO** da prestação de contas do Convênio nº01/2012;
>
> II – aplicação de **MULTA**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – pela **IMPUGNAÇÃO** do valor **R$180.000,00** (cento e oitenta mil reais), em razão da ausência da Nota de Empenho, bem como ausência de confirmação sobre a execução do convênio, conforme art. 61, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas porquanto a instrução processual relativamente a esta prestação de contas, por absoluto desinteresse do Senhor Ordenador de Despesas, visto que regularmente intimado, sobre a necessidade de encaminhar os esclarecimentos e documentos reclamados nenhuma providência adotou neste sentido, inviabilizando, por completo, a formação de juízo diverso daquele apresentado pelo Corpo Técnico e corretamente encampado pelo Ministério Público de Contas, exceto quanto a proposição para a impugnação do valor.

Quanto a impugnação entendo, com a devida vênia, que esta somente poderá ser aplicada na hipótese de ilegalidade ou não comprovação da realização da despesa que não é o caso destes autos, visto a despesa está amparada em legislação específica, o valor do desembolso está, embora de forma precária, devidamente comprovado mediante o encaminhamento da relação dos alunos beneficiados no período, fato que evidencia a sua legitimidade, sendo, contudo, insuficiente para a formação de juízo diverso senão pela não aprovação desta prestação de contas..

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 001/2012 (fls. 5/14) celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como concedente, e de outro lado, a Associação Sulmatogrossense de Educação mantenedora das Faculdades Integradas de Cassilândia e a Sociedade Educacional Vale do Apor, CNPJ/MF nº 01.236.702/0001-31, por seu Presidente, Senhor Luiz Augusto Fazio, CPF/MF nº 691.3591.226-68, como convenente, como **CONTAS IRREGULARES** em razão do defeito verificado na instrução processual por ausência do encaminhamento dos documentos reclamados pelo Corpo Técnico, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art.42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, *Caput,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, em face do não encaminhamento de qualquer justificativa ou documentos reclamados no curso da instrução processual, atraindo a incidência do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2" acima efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e art. 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 001/2012 celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, e a Associação Sulmatogrossense de Educação mantenedora das Faculdades Integradas de Cassilândia e a Sociedade Educacional Vale do Apor, pela ausência do encaminhamento dos documentos reclamados pelo Corpo Técnico, gerando aplicação de multa no valor equivalente a 100 UFERMS ao responsável, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP